

## **REGIME DE COLABORAÇÃO: uma necessidade de marco regulatório**

Luiz Carlos dos Santos

Em que pese a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), nos seus arts. 205 e 211 preconizar o Regime de Colaboração, não há, em verdade, regulamentação. Segundo Ana Teixeira (2009, p. 17), “[...] a idéia de colaboração para a constituição do sistema educacional vem sendo abordada desde a Constituição de 1988, ou seja, há vinte anos, mas ainda não conseguiu modificar o quadro vigente da educação brasileira e baiana, em particular, dada a crise que se manifesta na estrutura e na organização dos sistemas educacionais, assim como nas relações que se desenvolvem no processo educativo”.

Embora se conceba a legislação educacional existente enquanto sistema educacional harmonioso, coeso e integrado, isso não foi regulamentado, assim como tanto outros institutos jurídico-legais no Brasil. Por conseguinte, não se alteram as práticas vigentes na perspectiva de sua concretude.

Quando a Constituição estabelece que “a sociedade promoverá a educação” (CRFB, 1988) é porque também, à maneira do Poder Público, as coletividades podem ofertar o serviço educacional à comunidade. Inferre-se que quando o legislador constituinte incluiu no texto da Carta Magna “que a sociedade incentivará a educação”, abre-se a possibilidade de apoio da mesma às iniciativas do Estado. A sociedade, aqui, decerto, é potencialmente a sociedade civil organizada, representada, por exemplo, pelos sindicatos, igrejas, ONGs, dentre outras entidades.

Em substância, pode-se dizer que o regime de colaboração ou compartilhamento de tarefas educacionais traduz o esforço do Estado de praticar a descentralização política em termos de acesso da comunidade escolar às políticas públicas. Porém, na prática, o regime de colaboração sem a regulamentação significa voluntarismo.

Cabe, portanto, refletir várias questões sobre a temática em epígrafe, desde a idéia do que significa regulamentar a colaboração; em outras palavras, como impor algo que tem como base a colaboração? Ressalte-se que as relações desiguais constituem a base da estrutura da sociedade. Como ficaria o tratamento entre os entes federativos enquanto iguais e autônomos, quando são conhecidos os princípios hierárquicos e a dependência que regem as relações entre as estruturas de poder? Esta é a principal indagação de Teixeira (2009).

De acordo com Vicente Martins (2008), quando a CRFB assinala, no Artigo 205, refere-se aos grandes objetivos da Educação Nacional. Seu raio de alcance deve atingir os

seguintes alvos, em se tratando de educação: o primeiro, o pleno o desenvolvimento da pessoa; segundo, seu preparo para o exercício da cidadania e terceiro, sua qualificação para o trabalho.

Portanto, desenvolvimento, cidadania e trabalho são palavras centrais no campo das finalidades educacionais.

Assim, como grandes finalidades da educação, prevista no artigo 205, da Constituição Federal - o desenvolvimento da pessoa, ou, simplesmente o desenvolvimento humano (saber ser), seu preparo para o exercício da cidadania (saber viver em comunidade) e a qualificação para o trabalho (saber agir ou fazer no mundo do trabalho) devem ser pensados para além do viés economicista, do financiamento e da municipalização. Entende-se, que nessas dimensões o regime de colaboração será alvo para o incremento da competição entre os sistemas.

É necessário, pois, certa mudança da lógica de mercado que se verifica na concepção/elaboração de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento da qualidade da educação. Em suma, que se invista na compreensão de um conceito mais amplo do significado da colaboração, em um cenário democrático, laico, que inclua as relações solidárias, ancoradas em um planejamento harmônico, integrado e de decisões compartilhadas entre os diversos atores envolvidos, sem perder de vista as desigualdades.

Isso significa pensar a educação como um direito de todos, porém com qualidade necessária ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social dos estudantes, levando-se em conta a diversidade e a complexidade dos fenômenos sócio-educacionais.

Espera-se, finalmente, que se efetive um regime de colaboração, a partir de um marco regulatório capaz de sair das abstrações e utopias, para um mundo como o que se manifesta, realmente, no dia-a-dia.